



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451976

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004527-84.2022.8.26.0655, da Comarca de Várzea Paulista, em que é apelante IRISALDO RODRIGO BATISTA, é apelado LINDOMAR RIBEIRO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10.466

APELAÇÃO Nº: 1004527-84.2022.8.26.0655

COMARCA: VÁRZEA PAULISTA

APELANTE: IRISALDO RODRIGO BATISTA

APELADO: LINDOMAR RIBEIRO DOS SANTOS

JUÍZA DE DIREITO: FLÁVIA CRISTINA CAMPOS LUDERS

APELAÇÃO – Embargos de terceiro – Pedido julgado procedente – Revelia do Réu – Penhora de veículo de propriedade do Embargante realizada por Oficial de Justiça – Ônus sucumbenciais carreados ao Embargado – Sucumbência arbitrada equivocadamente – Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por IRISALDO RODRIGO BATISTA contra sentença proferida em embargos de terceiro, cujo relatório se adota, que julgou procedente o pedido para desconstituir o ato construtivo relacionado ao bem móvel objeto dos embargos, considerando ter o embargante comprovado a propriedade do bem antes da propositura da demanda executiva. Por fim, condenou o Embargado ao pagamento dos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios em favor do Embargante, arbitrados em 10% do valor da causa.

Apela o Embargado requerendo a reforma do julgado quanto à fixação dos ônus sucumbenciais em seu desfavor, alegando que não deu causa aos embargos de terceiro, considerando que a penhora foi efetivada pelo oficial de justiça, bem como que não contestou o feito, não oferecendo resistência ao pedido de

desbloqueio do veículo quando do conhecimento dos fatos. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade processual.

Contrarrazões às fls. 217/220, com preliminar de não conhecimento do recurso ante a deserção.

O recurso é tempestivo e não veio acompanhado de preparo ante o requerimento de concessão de gratuidade processual. A parte apelante requereu a concessão dos benefícios da gratuidade processual. Determinada a juntada de documentos, estes vieram às fls. 229/240, razão pela qual se conhece do recurso.

É o relato do necessário.

Inicialmente, defiro a concessão do benefício da justiça gratuita à parte apelante. O benefício da gratuidade da justiça para a pessoa física obedece ao comando do art. 99, §3º do Código de Processo Civil que dispõe: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Trata-se de presunção relativa, a qual cede quando encontrados pelo Juiz elementos aptos a afastar os pressupostos para concessão do benefício.

Mesmo a contratação de advogado particular não é motivo para o indeferimento do benefício (art. 99, §4º, CPC). A hipossuficiência é sempre analisada com base nos demais elementos trazidos aos autos.

No caso concreto, o apelante comprovou pelos documentos juntados que a hipossuficiência financeira a garantir o benefício

pretendido, corolário não se há que falar em deserção do recurso interposto.

O recurso comporta provimento.

Cuida-se de embargos de terceiro interpostos contra penhora de veículo feita nos autos da execução por oficial justiça.

A sentença apelada julgou procedente o pedido, reconhecendo a impenhorabilidade do bem, por não pertencer à parte executada, carreando os ônus da sucumbência ao embargado.

Apela o Réu, inconformado com o arbitramento dos ônus sucumbenciais.

Colhe-se dos autos da execução que o exequente, aqui embargado, requereu, após diversas tentativas frustradas de penhora, a penhora de bens que guarnecem a residência do executado, o que foi deferido pelo r. juízo *a quo*. Realizada a diligência por oficial de justiça, foi efetivada a penhora de veículo de propriedade do Embargante. O próprio Embargante declarou na inicial que:

(...) quando do comparecimento da Sra. Oficial de justiça no imóvel do executado, CONFORME DITO PELO EXECUTADO AO EMBARGANTE, aquela informou que TODOS os pertences que existiam no imóvel do executado, sem exceção, seriam

relacionados e penhorados. 5. Mesmo com a informação de que aquele veículo não era do executado, tal bem foi relacionado no auto de penhora e avaliação (terceiro bem relacionado) e levado ao juízo como se do executado fosse (petição inicial, fl. 02).

O executado, devidamente citado para apresentação de contestação aos embargos, ficou-se silente, concordando, portanto, tacitamente, com os termos da inicial, corolário, com o desbloqueio/revogação da penhora requerida pelo Embargante.

Aplicável ao presente caso o entendimento sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no verbete número 303: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios".

Consonante também com o tema 872 dos Recursos Repetitivos que firmou a seguinte tese:

Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os

dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro
(sem grifos no original).

Merece reforma a r. sentença quanto à fixação dos ônus sucumbenciais em desfavor do embargado, porquanto este não ofereceu qualquer resistência a pretensão do Embargante, nem mesmo deu causa à constrição levada a efeito nos autos do cumprimento de sentença.

Nesse sentido, a jurisprudência:

APELAÇÃO – EMBARGOS DE TERCEIRO – PENHORA DE VEÍCULO DE POSSE DA FILHA DA EMBARGANTE – AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DO EMBARGADO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS FIXADO AO EMBARGADO – NÃO CABIMENTO.

Embargos de terceiro – Diligência de oficial de justiça para citação e penhora de bens da

executada - Penhora de veículo que estava na sede da empresa executada em posse da filha da embargante – Representante legal que assinou o termo de penhora sem apresentar qualquer objeção quanto à propriedade do bem – Ausência de resistência do embargado - Princípio da causalidade – Falta de conhecimento prévio – Condenação do embargado aos ônus de sucumbência – Não cabimento: Incabível a condenação do exequente no ônus de sucumbência quando ele não deu causa à constrição do veículo, que estava na sede da empresa executada em posse da filha da embargante, que não manifestou qualquer objeção ao oficial de justiça, não havendo resistência do embargado quanto à liberação da penhora. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível
1000349-43.2023.8.26.0272; Relator (a):
Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª
Câmara de Direito Privado; Foro de Itapira -
2ª Vara; Data do Julgamento: 28/08/2024;
Data de Registro: 28/08/2024) (sem grifos
no original).

Embargos de terceiro. Execução.

Construção sobre veículo.

Impenhorabilidade. Sentença de

procedência. Imposição dos ônus de

sucumbência à embargada/exequente.

Entendimento equivocado. Incidência da

Súmula 303, do STJ, ao caso concreto.

Ausência de resistência por parte da

embargada. Ao contrário, houve expressa

concordância com o levantamento da

restrição que recaiu sobre o veículo.

Reparo da r. sentença, nesse tocante.

Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível

1016259-48.2020.8.26.0068; Relator (a):

Cauduro Padin; Órgão Julgador: 13ª Câmara

de Direito Privado; Foro de Barueri - 1ª

Vara Cível; Data do Julgamento:

07/06/2021; Data de Registro: 07/06/2021)

(sem grifos no original).

EMBARGOS DE TERCEIRO - Bloqueio

de veículo – Ausência de oposição ao

pedido de liberação pela empresa

embargada - Embargante que não

efetuiu o registro da transferência de

forma contemporânea à venda, junto ao

órgão de trânsito, impossibilitando o
conhecimento prévio do fato -
Condenação ao pagamento da verba
honorária que deve ser atribuída a
embargante – Aplicabilidade da Súmula
303 do STJ – Tese sedimentada em sede
de recurso repetitivo (REsp 145840/SP) –

Verba honorária fixada por equidade -
Recurso provido (TJSP; Apelação Cível
1000496-48.2021.8.26.0140; Relator (a):
Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª
Câmara de Direito Privado; Foro de
Chavantes - Vara Única; Data do
Julgamento: 17/12/2021; Data de Registro:
17/12/2021) (sem grifos no original).

DIANTE DO EXPOSTO o voto deste
Relator **DÁ PROVIMENTO** ao recurso desobrigar o Embargado ao pagamento dos ônus
sucumbenciais, bem como dos honorários advocatícios.

Por fim, dou por prequestionados os
dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator